

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA****RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 02/2026****(Procedimento Administrativo n.º 0095.26.000438-7)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor Substituto, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n.º 75/1993 combinado com o artigo 80 da Lei n.º 8.625/1993; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993; no artigo 58, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná (Lei Complementar n.º 85/1999); no artigo 107 do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP; na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e na Recomendação de Caráter Geral n.º 05/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados constitucionalmente e promover as medidas necessárias à proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais se inclui, de forma inequívoca, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança da coletividade diante de riscos de desastres (artigo 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa constitui instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, previsto no

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA**

artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e disciplinado pela Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual este órgão expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a adotar as medidas necessárias à prevenção de danos e à correção de eventuais omissões administrativas;

CONSIDERANDO que se encontra em trâmite no GAEMA – Núcleo Regional de Maringá o Procedimento Administrativo n.º 0088.26.003096-5, inserido no Programa Institucional “Municípios pelo Clima: compromisso para o enfrentamento dos desastres climáticos”, instaurado para o acompanhamento, estruturação institucional e governança climática preventiva no Município de Diamante do Norte/PR, com vistas à implementação de instrumentos eficazes de prevenção e mitigação de desastres socioambientais, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal n.º 12.608/2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC), da Lei Federal n.º 12.187/2009 (Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC) e da Recomendação de Caráter Geral n.º 05/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO a constatação de que o agravamento de eventos climáticos extremos e o aumento da frequência de precipitações intensas exigem a atuação preventiva contínua dos entes municipais, visando mitigar os riscos de alagamentos, inundações e enxurradas que ameaçam a segurança física, a vida e o patrimônio da população;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.608/2012 impõe aos Municípios o dever de manter mapeamento atualizado das áreas de risco, instituir e estruturar os órgãos de proteção e defesa civil, elaborar e manter Planos de Contingência, instituir Fundo Municipal específico, integrar a variável climática ao Plano Diretor e promover a fiscalização e o monitoramento contínuo das áreas suscetíveis a desastres;

CONSIDERANDO que a prevenção municipal e a estruturação institucional prévia, e não apenas a resposta emergencial posterior ao dano,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA**

constituem o mecanismo mais eficaz e indispensável de proteção à população diante de eventos climáticos severos e riscos socioambientais;

CONSIDERANDO que o acúmulo de resíduos sólidos e a ausência de manutenção rotineira dos sistemas de micro e macrodrenagem urbana – incluindo bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais e canaletas – constituem fatores determinantes para o estrangulamento do escoamento das águas, agravando substancialmente a magnitude e a extensão de alagamentos durante tempestades e chuvas torrenciais;

CONSIDERANDO que a adoção tempestiva de medidas de zeladoria urbana, tais como limpeza, capina, desobstrução e manutenção preventiva de dispositivos de drenagem, representa providência administrativa de execução contínua e alta eficácia para a mitigação de desastres socioambientais;

CONSIDERANDO que a utilização e a divulgação permanente de cadastros e sistemas oficiais de informação e alerta de desastres – tais como o S2iD (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres) e o SISDC/PR (Sistema Informatizado de Defesa Civil do Paraná) – fortalecem a capacidade de resposta antecipada e a coordenação interinstitucional;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício n.º 066/2026-GAEMA Maringá, o Município de Diamante do Norte/PR protocolou tempestivamente o Ofício n.º 115/2026-GP, subscrito pelo Prefeito Eliel dos Santos Corrêa, instruído com o formulário diagnóstico, cópia do Decreto Municipal n.º 45/2025, cópia do Plano Municipal de Contingência (PLANCON V23) e do Plano de Contingência da UHE Rosana;

CONSIDERANDO que a análise técnica e jurídica dos documentos apresentados pelo Município de Diamante do Norte/PR revelou acentuada fragilidade na base legal e institucional da defesa civil local, constatando-se a inexistência de Lei Municipal instituidora da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, existindo tão somente ato executivo de nomeação de membros via Decreto Municipal n.º 45/2025 (de 27 de janeiro de 2025), além



de o próprio ente municipal reconhecer que a Coordenadoria e o Conselho se encontram em fase de reestruturação;

CONSIDERANDO que os servidores públicos designados pelo Decreto Municipal n.º 45/2025 para compor a COMPDEC (tais como o Coordenador Gilberto Alves de Araújo Júnior, o Secretário Michel Rodrigues Ferraz Borghi e o Diretor Operacional Antônio Carlos Bono Herrera) ocupam cargos efetivos/administrativos em outras secretarias (Viação/Obras, Administração e Saúde) e cumulam tais atribuições com as atividades de defesa civil, sem dedicação exclusiva e sem contar com corpo técnico especializado em engenharia ou geotécnica;

CONSIDERANDO a ausência de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) em curso e a inexistência de Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC) instituído e operante no Município de Diamante do Norte/PR, em descumprimento ao artigo 8º da Lei Federal n.º 12.608/2012, o que inviabiliza o recebimento ágil de repasses “fundo a fundo” (estaduais e federais) destinados a ações imediatas de emergência, socorro e reconstrução;

CONSIDERANDO que, embora o Município de Diamante do Norte/PR comprove possuir cadastros ativos perante os sistemas oficiais S2iD e SISDC/PR, adstringe-se à ausência de mapeamento geotécnico formal de áreas suscetíveis a desastres elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM), pela Defesa Civil Estadual ou por consultoria especializada, restringindo-se a identificação dos riscos ao levantamento empírico constante do próprio PLANCON;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Municipal (PLANCON urbano – Versão 23, datado de 21.07.2026) do Município de Diamante do Norte/PR mapeia 03 (três) áreas urbanas de atenção sujeitas a alagamentos por chuvas torrenciais, quais sejam: **a)** Rua Antônio Cavalheiro Martins – Centro (englobando 48 residências e 165 pessoas afetáveis); **b)** Rua Emílio Mecatti – Centro (englobando 07 residências e 21 pessoas afetáveis); e **c)** Conjunto Habitacional Morar Melhor / Rua Afanásio Torgan (englobando 04 residências e 10 pessoas afetáveis); prevendo, ainda, 01 (um) abrigo público



temporário instalado no Salão Paroquial / Centro Catequético na Avenida Goiás (com capacidade para 300 pessoas);

CONSIDERANDO que o Município dispõe do Plano de Contingência específico para a UHE Rosana (barragem no Rio Paranapanema, sob gestão da CTG Brasil), mapeando a Zona de Autossalvamento (ZAS) rural com 35 residências e 53 pessoas afetáveis, contando com sirene sonora instalada e operacional na Vila dos Pescadores, persistindo, no entanto, a carência de sensores, réguas ou sistemas de alerta imediato na malha urbana central para os pontos de alagamento pluvial;

CONSIDERANDO a constatação de que o Município de Diamante do Norte/PR não possui Plano Municipal de Mudança do Clima, Plano de Adaptação Climática ou Plano de Redução de Riscos de Desastres, bem como não integrou as diretrizes e variáveis climáticas ao seu Plano Diretor Municipal (PDM);

CONSIDERANDO a inexistência de desenvolvimento e aplicação de programas continuados de educação ambiental voltados à percepção de riscos e à resiliência climática junto às escolas da rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO que a jurisprudência pátria reconhece a responsabilidade civil objetiva dos Municípios por omissão na adoção de medidas preventivas de zeladoria e na estruturação dos serviços públicos de drenagem urbana e defesa civil quando configuradas falhas estatais que ensejam danos à coletividade;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa diante de deficiências estruturais e riscos de desastres previamente conhecidos e tecnicamente documentados pode gerar, em tese, a responsabilização pessoal dos agentes públicos omissos;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Diamante do Norte/PR, **ELIEL DOS SANTOS CORRÊA**, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, para que adote as seguintes providências:



1) ELABORE E ENCAMINHE À CÂMARA MUNICIPAL, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei regulamentando formalmente a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e instituindo o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil (FUMPDEC), dotando o órgão de subsídio legal e institucional adequado;

2) PREVEJA E GARANTA, no Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) subsequente, dotação orçamentária própria e específica para as ações de proteção e defesa civil, assegurando o aporte de recursos no FUMPDEC para a viabilização de ações preventivas, emergenciais e de repasses “fundo a fundo”;

3) REESTRUTURE E QUALIFIQUE a equipe da Defesa Civil local, conferindo-lhe condições operacionais e buscando, na medida da capacidade administrativa, propiciar suporte técnico especializado (notadamente nas áreas de engenharia e arquitetura) para o acompanhamento e fiscalização das áreas de risco;

4) PROMOVA ARTICULAÇÃO FORMAL com a Defesa Civil Estadual, o Serviço Geológico do Brasil (SGB-CPRM) ou órgãos técnicos habilitados, no intuito de viabilizar a elaboração de mapeamento geotécnico e hidrológico formal das áreas suscetíveis a desastres no território municipal;

5) MANTENHA ATUALIZADO E APERFEIÇOE o Plano de Contingência Municipal (PLANCON – Versão 23), aprimorando os protocolos de monitoramento, resposta rápida e alerta precoce direcionados aos pontos urbanos de alagamento pluvial identificados (Rua Antônio Cavalheiro Martins, Rua Emílio Mecatti e Conjunto Habitacional Morar Melhor / Rua Afanásio Torgan), bem como garantindo a articulação contínua dos protocolos afetos à ZAS da UHE Rosana e à Vila dos Pescadores;

6) PROMOVA E MANTENHA cronograma contínuo de limpeza, capina, desobstrução e manutenção preventiva dos sistemas de drenagem urbana (bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, canaletas e cursos d’água),



concedendo prioridade aos locais com histórico de retenção pluvial e alagamento;

7) PROMOVA A INTEGRAÇÃO da variável climática e das diretrizes de gestão de riscos de desastres na revisão do Plano Diretor Municipal (PDM), bem como inicie o planejamento para a elaboração de instrumentos de governança e adaptação climática;

8) ESTRUTURE E IMPLEMENTE, junto à rede pública municipal de ensino, programas continuados de educação ambiental voltados à percepção de riscos de desastres, sustentabilidade e resiliência comunitária;

9) MANTENHA ATIVOS E ATUALIZADOS os cadastros nos sistemas oficiais (S2iD e SISDC/PR), divulgando amplamente à população os canais diretos de comunicação de emergência, bem como os sistemas estaduais e federais de emissão de alertas públicos (SMS 40199, WhatsApp e plataformas correlatas).

Requisita-se, por fim, que o gestor municipal encaminhe a este órgão do Ministério Público, no prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar da notificação, resposta por escrito informando sobre o acatamento ou não da presente Recomendação, com a indicação das medidas iniciais adotadas.

Alerta-se que a omissão no atendimento, total ou parcial, da presente Recomendação, ou a inércia na adoção das providências especificadas, poderá ser interpretada como indício de falta de zelo com a segurança coletiva e ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis por esta Promotoria de Justiça, inclusive a instauração de Inquérito Civil e o eventual ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de obrigação de fazer e de responsabilização pessoal do agente público omissor, sem prejuízo da comunicação aos órgãos de controle externo.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, requisita-se, ainda, a publicação desta Recomendação Administrativa no órgão de imprensa oficial do Município e no respectivo portal da transparência, independentemente de seu acolhimento.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA LONDRINA**

Determina-se, por fim, a cientificação do Poder Legislativo local, mediante o envio de cópia da presente Recomendação ao Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte/PR, para que tome conhecimento do quadro fático e adote as providências de acompanhamento e fiscalização que entender cabíveis.

Nova Londrina/PR, datado e assinado digitalmente.

Lucas Carli Cavassin

Promotor Substituto



Documento assinado digitalmente por **LUCAS CARLI CAVASSIN, PROMOTOR DE JUSTICA SUBSTITUTO** em 01/10/2026 às 17:27:46, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **7406860** e o código CRC **399816164**